

**ALVARÁ Nº 5.578, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/84337 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0085-43, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3960 (três mil e novecentas e sessenta) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 5.741, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/65098 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BBC SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.401.987/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2124/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.747, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/85257 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 53.172.300/0001-14 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.750, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/79232 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO ÁGUAS CLARAS SHOPPING & OFFICE, CNPJ nº 07.961.375/0001-67 para atuar no Distrito Federal.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.751, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/74274 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO BLOCO BCDE DO CENTRO COMERCIAL GILBERTO SALOMÃO, CNPJ nº 37.114.311/0001-91 para atuar no Distrito Federal.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.752, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/79024 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0002-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2287/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.765, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/70512 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RUIZ ESCOLA DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.199.375/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2158/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.772, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/86602 - DPF/RGE/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0002-24, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4000 (quatro mil) Munições calibre .380 2000 (duas mil) Munições calibre 12 50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.816, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/80450 - DPF/LDA/PR, resolve:

AUTORIZAR a empresa IDEALIZA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.555.404/0001-19, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser IDEALIZA VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.818, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/82344 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 57.497.539/0001-15 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2345/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.845, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/85838 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

AUTORIZAR a empresa GHG SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 10.756.477/0001-55, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser GHG SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**DECISÃO Nº 6, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017**

Processo Administrativo nº 08012.001873/2012-54. Recorrente: Mondelez Brasil Ltda. (nova denominação de Kraft Foods do Brasil Ltda.). Advogado: Mário Antônio Francisco Di Piero e outros.

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto como motivação a Nota Técnica nº 12/2017/ASSESSORIA SENACON/GAB-SENACON/SENACON, assim ementada: "Processo Administrativo. Publicidade enganosa. Produto "TANG", ocorrência de práticas em desacordo com os princípios da transparência e da boa-fé, previstos no Código de Defesa do Consumidor. Expressões proibidas pela ANVISA nos rótulos. Infração aos artigos 4º, caput, incisos I e III; 6º, incisos III e IV; 31; 36 e 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recomendação de Desprovimento de Recurso". Também anoto que a recorrente desinformou os consumidores, na medida em que inseriu nas embalagens do pó para o preparo de refrescos da marca Tang a expressão "sem corantes artificiais". Ao assim proceder deixou de informar os consumidores quanto à presença de outros corantes, inorgânico e caramelo, na composição de seu produto.

Discorrendo sobre a publicidade enganosa, Paulo Jorge Scarcezini Guimarães observa que: "Quanto à publicidade enganosa por omissão, deve-se verificar o que realmente deve ser dito na publicidade, ou melhor, o que não pode ser omitido do consumidor. Na verdade não se pode exigir do fornecedor que preste todas as informações possíveis sobre o produto ou serviço, criando, nas palavras de Luiz A. Nunes, uma 'superbula', até porque, se assim se entendesse, estaríamos prejudicando o consumidor, pois, diante de uma informação, deixaria de dar a devida atenção ao que importa.", em "A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam", RT, 2001, p. 130.

A alegação de que o produto não possui corantes artificiais induz o consumidor a acreditar tratar-se de produto natural e mais saudável. Nesse sentido, a complementação da informação de que compunham a fórmula outros corantes, inorgânico e caramelo, era essencial ao exercício da liberdade de escolha e à plena informação dos consumidores. A informação em relação aos corantes foi evidentemente incompleta, porque foi de caráter negativo (disse o que o produto não continha) e deixou de consignar os corantes que faziam parte da fórmula do produto. Nota-se a má-fé objetiva por parte da recorrente, na medida em que consignou na embalagem aquilo que atrai o consumidor e deixou de consignar conteúdo que poderia levar o consumidor a deixar de adquirir o produto.

O comportamento esperado do fornecedor, nesse caso, era divulgar a informação completa em relação aos corantes e não selecionar para consignar na embalagem apenas aquilo que lhe interessava. Nisso se traduz a má-fé objetiva e a ofensa ao direito de informação e à liberdade de escolha dos consumidores. No mais, a penalidade foi imposta com observância ao princípio da proporcionalidade, não sendo caso de sua redução. Fica a recorrente intimada a pagar a multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 30/2013, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 2.181/97.

ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO
Secretário

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pela requerente. Processo Nº 08280.025422/2011-61 - ZHENG LIHUA

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração que deferiu a autorização para a concessão de permanência aos estrangeiros abaixo relacionados, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2014, Seção 1, págs. 138/139. DEFIRO a permanência definitiva com base nas Resoluções Normativas nº 27/98 c/c Recomendada 08/06 do Conselho Nacional de Imigração, CONDICIONADO à inexistência de antecedentes criminais, ressaltando que, por ocasião do registro junto à Polícia Federal serão realizadas as consultas complementares e o interessado deverá apresentar a seguinte documentação: requerimento; duas fotos 3x4; Certidão de Nascimento ou Casamento (traduzida por tradutor juramentado), ou certidão consular; Certidão Negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil; declaração de que não foi processado criminalmente no Brasil e nem no país de origem (ou, se caso positivo, declaração que informe os dados do Processo e apresente documentação complementar a respeito do respectivo andamento) e comprovante de pagamento das taxas.

Processo Nº 08491004486201313 - ASHIKUL HAQUE
Processo Nº 08491005330201341 - SORWAR AHMED
Processo Nº 08491004375201307 - SAYFU UDDIN
Processo Nº 08491003869201366 - AFJAL HOSSEN
Processo Nº 08491003918201361 - ABDUL MUTALIB
Processo Nº 08491004381201356 - SIDDIKUR RAHMAN
Processo Nº 08388004817201394 - MUMEN AHMED
Processo Nº 08388004758201354 - ABDUL LATIF
Processo Nº 08280015453201295 - MOSHTAQWE AHMED
Processo Nº 08280025232201314 - JILAL AHMED